

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal *Notícias de Esposende***

Lisboa  
9 de janeiro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/2013 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal *Notícias de Esposende*

#### **I. Identificação das Partes**

Em 27 de novembro de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado por Rui Nuno da Silva Loureiro, como Recorrente, contra o jornal *Notícias de Esposende*, como Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta do ora Recorrente.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 12 a 26 de outubro de 2012, o jornal *Notícias de Esposende* publicou, na página 11, seção «Atualidade», um artigo com o título «Solicitador pede perdão a GNR».
2. De acordo com a publicação, há quase dois anos que o «solicitador Rui Loureiro, com escritório na Rua D. António Barroso na cidade de Barcelos, a prestar serviço nesta localidade e também na cidade de Esposende agredi[ra] na via pública um militar do NIC de Barcelos da Guarda Nacional Republicana», tendo-lhe agora pedido perdão e pago «as despesas de saúde, para evitar que o caso chegasse a julgamento».
3. A notícia informava ainda que o ora Recorrente - «que tem segundo informações vários processos por violência» - justificara em tribunal «a agressão “com uma depressão”», estando «a ser seguido num psiquiatra».
4. O leitor é ainda esclarecido que os factos terão ocorrido em dezembro de 2010, «quando o GNR de 37 anos de idade foi agredido a soco quando caminhava com a sua companheira e o filho menor, na via pública.»

5. A finalizar, esclarece-se que o Recorrente «continua a sua atividade normalmente sem que a ordem dos solicitadores o suspenda enquanto estiver em tratamento na qual poderá esta atitude prejudicar aqueles que hoje tem problemas com a justiça».

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

6. Sustenta o Recorrente que após a publicação da notícia procurou exercer o direito de resposta, mas que «passado o tempo obrigatório, ao abrigo da Lei de Imprensa [...], tal direito de resposta não foi publicado e por conseguinte, negado ao subscritor».
7. Alega ainda que o artigo em causa contém dados errados, ferindo ainda «as mais básicas obrigações dos jornalistas para além de ser altamente prejudicial ao meu bom nome e imagem».
8. Para finalizar, requer a apreciação da situação em causa pela ERC, bem como «a instauração do competente processo».

#### **V. Defesa do Recorrido**

9. Através do ofício n.º 6731/ERC/2012, de 6 de dezembro, foi o diretor e proprietário da publicação periódica notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o qual nada disse.

#### **VI. Normas aplicáveis**

10. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
11. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

## VII. Análise e fundamentação

12. Resulta do acima exposto que após a publicação de uma notícia visando o ora Recorrente, este procurou exercer o direito de resposta, remetendo, para o efeito, o texto de resposta através de carta registada com aviso de receção.
13. Contudo, nem o texto de resposta foi publicado, nem o Recorrido apresentou qualquer justificação para a sua não publicação.
14. Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama», sendo que «o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta» [artigo 25º, n.º 3, do mesmo diploma legal].
15. Ter-se-á de concluir que uma notícia em que Recorrente é acusado de ter agredido «a soco» outra pessoa, para além de se afirmar que existem contra ele vários processos por violência, estando inclusive a ser seguido por um psiquiatra é suscetível de afetar a sua reputação e boa fama, nos termos do já citado artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
16. Verificando-se que o Recorrente procurou exercer o direito de resposta em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, deveria o diretor da publicação periódica ter procedido à sua publicação.
17. Efetivamente, nos termos do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, «quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico (...) pode recusar a sua publicação, informando o interessado por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta (...), tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
18. Verificando-se que o Recorrido não exerceu o direito de se opor à publicação do texto de resposta, e uma vez que se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, considera-se que assiste razão ao Recorrente.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rui Nuno da Silva Loureiro contra o jornal *Notícias de Esposende*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 12 a 26 de outubro de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, concluindo que o Recorrido violou o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao jornal *Notícias de Esposende* a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Esclarecer o jornal *Notícias de Esposende* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta;

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 9 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes